Legislação	Medida Provisória nº 729,	Projeto de Lei de Conversão nº 26, de 2016
	de 31 de maio de 2016	(aprovado na Comissão Mista)
	Altera a <u>Lei nº 12.722, de 3 de outubro de 2012</u> , que	Altera a Lei nº 12.722, de 3 de outubro de 2012, que
	dispõe sobre o apoio financeiro da União aos	dispõe sobre o apoio financeiro da União aos
	Municípios e ao Distrito Federal para ampliação da	Municípios e ao Distrito Federal para ampliação da
	oferta da educação infantil.	oferta de educação infantil <mark>, para incluir as crianças</mark>
		beneficiárias do Benefício de Prestação Continuada
		e as crianças com deficiência e estabelecer novas
		regras de repasse do apoio financeiro; e a <u>Lei nº</u>
		11.494, de 20 de junho de 2007, que regulamenta o
		<mark>Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da</mark>
		Educação Básica e de Valorização dos Profissionais
		da Educação - FUNDEB, de que trata o art. 60 do Ato
		das Disposições Constitucionais Transitórias; altera
		a <u>Lei no 10.195, de 14 de fevereiro de 2001</u> ; revoga
		dispositivos das Leis nos 9.424, de 24 de dezembro
		de 1996, 10.880, de 9 de junho de 2004, e 10.845,
		de 5 de março de 2004; e dá outras providências.
	O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício	O CONGRESSO NACIONAL decreta:
	do cargo de Presidente da República, no uso da	
	atribuição que lhe confere o art. 62 da	
	Constituição, adota a seguinte Medida Provisória,	
	com força de lei:	
Lei nº 12.722, de 3 de outubro de 2012	Art. 1º A Lei nº 12.722, de 3 de outubro de 2012,	Art. 1º A <u>Lei nº 12.722, de 3 de outubro de 2012</u> ,
Let II- 12.722, de 3 de Odtubio de 2012	passa a vigorar com as seguintes alterações:	passa a vigorar com as seguintes alterações:

Legislação	Medida Provisória nº 729,	Projeto de Lei de Conversão nº 26, de 2016
	de 31 de maio de 2016	(aprovado na Comissão Mista)
Art. 4º São obrigatórias as transferências de	"Art. 4º São obrigatórias as transferências de	"Art. 4º São obrigatórias as transferências de
recursos da União aos Municípios e ao Distrito	recursos da União aos Municípios e ao Distrito	recursos da União aos Municípios e ao Distrito
Federal com a finalidade de prestar apoio financeiro	Federal, desde que cumpridos os critérios de	Federal, desde que cumpridos os critérios de
suplementar à manutenção e ao desenvolvimento	elegibilidade estabelecidos nesta Lei, com a	elegibilidade estabelecidos nesta Lei, com a
da educação infantil para o atendimento em	finalidade de prestar apoio financeiro suplementar	finalidade de prestar apoio financeiro suplementar
creches de crianças de 0 (zero) a 48 (quarenta e	à manutenção e ao desenvolvimento da educação	à manutenção e ao desenvolvimento da educação
oito) meses cadastradas no Censo Escolar da	infantil para o atendimento em creches de crianças	infantil para o atendimento em creches de crianças
Educação Básica cujas famílias sejam beneficiárias	de žero a quarenta e oito meses cadastradas no	de zero a quarenta e oito meses cadastradas no
do Programa Bolsa Família, nos termos da <u>Lei nº</u>	Censo Escolar da Educação Básica ˇ <mark>e que:</mark>	Censo Escolar da Educação Básica e que <mark>sejam</mark> :
10.836, de 9 de janeiro de 2004.		
	I - sejam de famílias beneficiárias do Programa Bolsa	I – de famílias beneficiárias do Programa Bolsa
	Família, na forma estabelecida pela Lei nº 10.836,	Família, na forma estabelecida pela <u>Lei nº 10.836</u> ,
	de 9 de janeiro de 2004; e	<u>de 9 de janeiro de 2004</u> ; <mark>ou</mark>
	II - sejam beneficiárias do Benefício de Prestação	II – beneficiárias do Benefício de Prestação
	Continuada - BPC, na forma estabelecida pela <u>Lei nº</u>	Continuada – BPC, na forma estabelecida pela <u>Lei nº</u>
	8.742, de 7 de dezembro de 1993, desde que não se	8.742, de 7 de dezembro de 1993; <mark>ou</mark>
	enquadrem na hipótese do inciso I.	
		III – pessoas com deficiência, ainda que não se
		enquadrem nos incisos I ou II

l a stala a 🌣 a	Madida Duariatuia no 720	Busista da Lai da Canaraga a un 20 de 2040
Legislação	Medida Provisória nº 729,	Projeto de Lei de Conversão nº 26, de 2016
	de 31 de maio de 2016	(aprovado na Comissão Mista)
§ 1º A transferência de recursos de que trata o caput	§ 1º A transferência de recursos de que trata o	§ 1º A transferência de recursos de que trata o caput
será realizada com base na quantidade de	caput será realizada com base na quantidade de	será realizada com base na quantidade de
matrículas de crianças de 0 (zero) a 48 (quarenta e	matrículas de crianças de zero a quarenta e oito	matrículas de crianças de zero a quarenta e oito
oito) meses cadastradas pelos Municípios e pelo	meses <mark>,</mark> cadastradas pelos Municípios e pelo Distrito	meses, cadastradas pelos Municípios e pelo Distrito
Distrito Federal no Censo Escolar da Educação	Federal no Censo Escolar da Educação Básica ,	Federal no Censo Escolar da Educação Básica, <mark>sendo</mark>
Básica cujas famílias sejam beneficiárias do	desde que tenham sido atendidos de forma não	contabilizada apenas uma vez a matrícula da criança
Programa Bolsa Família, na forma definida em ato	cumulativa os requisitos dos incisos I e II do caput.	que se enquadrar em mais de um dos incisos do
conjunto dos Ministros de Estado do		caput.
Desenvolvimento Social e Combate à Fome e da		
Educação.		
§ 2º O apoio financeiro suplementar atenderá a		
educação infantil ofertada em estabelecimentos		
educacionais públicos ou em instituições		
comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem		
fins lucrativos conveniadas com o poder público, em		
tempo parcial ou integral, conforme dados do Censo		
Escolar da Educação Básica.		
§ 3º O valor do apoio financeiro suplementar	§ 3º O valor [×] referente à transferência de recursos	§ 3º O valor referente à transferência de recursos de
corresponderá a 50 % (cinquenta por cento) do	de que trata o caput será definido em ato do	que trata o caput será definido em ato <mark>conjunto</mark> do <mark>s</mark>
valor anual mínimo por aluno definido	Ministro de Estado do Desenvolvimento Social e	Ministro <mark>s</mark> de Estado do Desenvolvimento Social e
nacionalmente para educação infantil, nos termos	Agrário.	Agrário <mark>e da Educação</mark> .
da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, por		
matrícula.		

Legislação	Medida Provisória nº 729,	Projeto de Lei de Conversão nº 26, de 2016
§ 4º Os recursos transferidos nos termos do caput poderão ser aplicados nas despesas de manutenção e desenvolvimento da educação infantil, nos termos do art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, excetuadas as listadas em seus incisos IV, VI e VII, e nas ações para garantir o cuidado integral e a segurança alimentar e nutricional, necessárias ao acesso e à permanência da criança na educação infantil, na forma definida em ato conjunto dos Ministros de Estado do Desenvolvimento Social e	de 31 de maio de 2016	(aprovado na Comissão Mista) § 4º Os recursos transferidos nos termos do caput poderão ser aplicados nas despesas de manutenção e desenvolvimento da educação infantil, nos termos do art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, excetuadas as listadas em seus incisos IV, VI e VII, e nas ações para garantir o cuidado integral e a segurança alimentar e nutricional, necessárias ao acesso e à permanência da criança na educação infantil, na forma definida em ato conjunto dos Ministros de Estado do Desenvolvimento Social e
Combate à Fome e da Educação.	§ 5º Na hipótese de o Distrito Federal ou de o Município ter, no momento do repasse do apoio financeiro suplementar de que trata o caput , saldo em conta de recursos repassados anteriormente, esse montante, a ser verificado no último dia do mês anterior ao do repasse, será subtraído do valor a ser repassado como apoio financeiro suplementar do exercício corrente.	Agrário e da Educação. § 5º Na hipótese de o Distrito Federal ou de o Município ter, no momento do repasse do apoio financeiro suplementar de que trata o caput, saldo em conta de recursos repassados anteriormente, esse montante, a ser verificado no último dia do mês anterior ao do repasse, será subtraído do valor a ser repassado como apoio financeiro suplementar do exercício corrente.
	§ 6º Serão desconsiderados do desconto previsto no § 5º os recursos referentes ao apoio financeiro suplementar de que trata o caput transferidos nos últimos doze meses.	§ 6º Serão desconsiderados do desconto previsto no § 5º os recursos referentes ao apoio financeiro suplementar de que trata o caput transferidos nos últimos doze meses."
	Art. 4º-A. Farão jus ao apoio financeiro suplementar o Distrito Federal e os Municípios que:	"Art. 4º-A. Farão jus ao apoio financeiro suplementar o Distrito Federal e os Municípios que:

Legislação	Medida Provisória nº 729, de 31 de maio de 2016	Projeto de Lei de Conversão nº 26, de 2016 (aprovado na Comissão Mista)
	I - tenham ampliado o número de matrículas em creches das crianças de que tratam os incisos I e II do caput do art. 4º; ou	I – tenham ampliado o número de matrículas em creches de crianças de que tratam os incisos I, II e III do caput do art. 4º; ou
	II - tenham ampliado a cobertura de crianças beneficiárias do BPC e de crianças de famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família em creches, calculada como o total de matrículas de crianças de que tratam os incisos I e II do caput do art. 4º sobre o número de crianças de zero a quarenta e oito meses cujas famílias sejam beneficiárias do Programa Bolsa Família e o número de crianças beneficiárias do BPC, de maneira não cumulativa.	II – tenham ampliado a cobertura em creches de crianças beneficiárias do BPC, de crianças de famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família e de crianças com deficiência, calculada como o total de matrículas de crianças de que tratam os incisos I, II e III do caput do art. 4º sobre o número de crianças de zero a quarenta e oito meses cujas famílias sejam beneficiárias do Programa Bolsa Família, o número de crianças beneficiárias do BPC e o número de crianças com deficiência, de maneira não cumulativa.
	Parágrafo único. A ampliação do número de matrículas ou da cobertura a que se referem os incisos I e II do caput será aferida a partir da comparação do número de matrículas e da cobertura das edições do Censo Escolar da Educação Básica dos dois anos anteriores ao do exercício em que ocorrerá a transferência do apoio financeiro suplementar de que trata o caput, na forma a ser disciplinada em ato do Ministro de Estado do Desenvolvimento Social e Agrário.	Parágrafo único. A ampliação do número de matrículas ou da cobertura a que se referem os incisos I e II do caput será aferida a partir da comparação do número de matrículas e da cobertura das edições do Censo Escolar da Educação Básica dos dois anos anteriores ao do exercício em que ocorrerá a transferência do apoio financeiro suplementar de que trata o caput, na forma a ser disciplinada em ato conjunto dos Ministros de Estado do Desenvolvimento Social e Agrário e da Educação."

Legislação	Medida Provisória nº 729, de 31 de maio de 2016	Projeto de Lei de Conversão nº 26, de 2016 (aprovado na Comissão Mista)
	Art. 4º-B. O apoio financeiro suplementar de que trata o art. 4º terá por base o valor anual mínimo por aluno definido nacionalmente para a educação infantil, nos termos da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, e corresponderá a:	"Art. 4º-B. O apoio financeiro suplementar de que trata o art. 4º terá por base o valor anual mínimo por aluno definido nacionalmente para a educação infantil, nos termos da <u>Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007</u> , e corresponderá a:
	I - até vinte e cinco por cento desse valor por matrícula de criança de que tratam os incisos I e II do caput do art. 4º, caso o Distrito Federal ou o Município não tenha cumprido a meta anual estabelecida na forma do § 2º; ou	I – no mínimo vinte e cinco por cento desse valor por matrícula de criança de que tratam os incisos I, II e III do caput do art. 4º, caso o Distrito Federal ou o Município não tenha cumprido a meta anual estabelecida na forma do § 2º; ou
	II - até cinquenta por cento desse valor por matrícula de criança de que tratam os incisos I e II do caput do art. 4º, caso o Distrito Federal ou o Município tenha cumprido a meta anual estabelecida na forma do § 2º.	matrícula de criança de que tratam os incisos I <mark>,</mark> II e
	§ 1º O Distrito Federal ou o Município que não tenha cumprido, de maneira não cumulativa, o previsto nos incisos I e II do caput do art. 4º-A, mas já tenha atingido a meta estabelecida no art *. § 2º, fará jus ao apoio financeiro suplementar de até cinquenta por cento do valor anual mínimo por aluno definido nacionalmente para a educação infantil, nos termos da Lei nº 11.494, de 2007.	§ 1º O Distrito Federal ou o Município que não tenha cumprido, de maneira não cumulativa, o previsto nos incisos I e II do caput do art. 4º-A, mas já tenha atingido a meta estabelecida no § 2º, fará jus ao apoio financeiro suplementar de no mínimo cinquenta por cento do valor anual mínimo por aluno definido nacionalmente para a educação infantil, nos termos da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007.

* Retificação publicada no DOU de 8/06/2016, exclui o termo "art" constante da Medida Provisória 729/2016.

Legislação	Medida Provisória nº 729,	Projeto de Lei de Conversão nº 26, de 2016
	de 31 de maio de 2016	(aprovado na Comissão Mista)
	§ 2º Ato do Ministro de Estado do Desenvolvimento	§ 2º Ato <mark>conjunto</mark> do <mark>s</mark> Ministro <mark>s</mark> de Estado do
	<mark>Social e Agrário estabelecerá meta anual</mark>	Desenvolvimento Social e Agrário <mark>e da Educação</mark>
	correspondente ao número de crianças de que	estabelecerá meta anual correspondent <mark>e ao</mark>
	tratam os incisos I e II do caput do art. 4º que o	número de crianças de que tratam os incisos I <mark>,</mark> II e <mark>III</mark>
	Distrito Federal ou o Município deverá matricular a	do caput do art. 4º que o Distrito Federal ou o
	cada ano na educação infantil, em creches, de forma	Município deverá matricular a cada ano na
	a atingir, até o ano de 2024, pelo menos cinquenta	educação infantil, em creches, de forma a atingir,
	por cento de atendimento em creches do total	até o ano de 2024, pelo menos cinquenta por cento
	dessas crianças."	de atendimento em creches do total dessas
		crianças."
Art. 5° Os recursos de que trata o art. 4° serão		"Art. 5º Os recursos de que trata o art. 4º serão
transferidos pelo Ministério do Desenvolvimento		transferidos pelo Ministério do Desenvolvimento
Social e Combate à Fome ao Fundo Nacional de		Social e <mark>Agrário</mark> ao Fundo Nacional de
Desenvolvimento da Educação - FNDE,		Desenvolvimento da Educação – FNDE,
independentemente da celebração de termo		independentemente da celebração de termo
específico.		específico."
Art. 6° Ato conjunto dos Ministros de Estado do		"Art. 6º Ato conjunto dos Ministros de Estado do
Desenvolvimento Social e Combate à Fome e da		Desenvolvimento Social e <mark>Agrário</mark> e da Educação
Educação disporá sobre o acompanhamento da		disporá sobre o acompanhamento da
implementação do apoio financeiro suplementar de		implementação do apoio financeiro suplementar de
que trata o art. 4°.		que trata o art. 4º."

Legislação	Medida Provisória nº 729, de 31 de maio de 2016	Projeto de Lei de Conversão nº 26, de 2016 (aprovado na Comissão Mista)
Art. 12. Para os exercícios de 2012 e 2013, a transferência de recursos financeiros de que trata o § 1° do art. 4° será feita com base na quantidade de matrículas de crianças de 0 (zero) a 48 (quarenta e oito) meses, identificadas no Censo Escolar da Educação Básica do ano anterior e informadas pelos Municípios e pelo Distrito Federal, em sistema próprio do Ministério da Educação, como membro de famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família, na forma definida em ato conjunto dos Ministros de Estado do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e da Educação.		
	"Art. 12-A. Excepcionalmente, nos exercícios de 2016 e de 2017, farão jus ao apoio financeiro suplementar de até cinquenta por cento do valor anual mínimo por aluno definido nacionalmente para educação infantil, nos termos da Lei nº 11.494, de 2007, por matrícula, o Distrito Federal e os Municípios que:	"Art. 12-A. Excepcionalmente, nos exercícios de 2016 e de 2017, farão jus ao apoio financeiro suplementar de no mínimo cinquenta por cento do valor anual mínimo por aluno definido nacionalmente para educação infantil, nos termos da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, por matrícula, o Distrito Federal e os Municípios que:
	I - tenham ampliado o número de matrículas em creches de crianças de que tratam os incisos I e II do caput do art. 4º cadastradas no Censo Escolar da Educação Básica; ou	I – tenham ampliado o número de matrículas em creches de crianças de que tratam os incisos I, II e III do caput do art. 4º cadastradas no Censo Escolar da Educação Básica; ou

Legislação	Medida Provisória nº 729, de 31 de maio de 2016	Projeto de Lei de Conversão nº 26, de 2016 (aprovado na Comissão Mista)
	II - tenham cobertura de crianças de que tratam os incisos I e II do caput do art. 4º em creches igual ou maior a trinta e cinco por cento aos dados da edição do Censo Escolar da Educação Básica do ano anterior ao exercício em que ocorrerá a transferência do apoio financeiro suplementar.	II – tenham cobertura de crianças de que tratam os incisos I, II e III do caput do art. 4º em creches igual ou maior a trinta e cinco por cento aos dados da edição do Censo Escolar da Educação Básica do ano anterior ao exercício em que ocorrerá a transferência do apoio financeiro suplementar; ou
		III – tenham população de até vinte mil habitantes, segundo dados atualizados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), atendam crianças em creches e tenham assinado, junto ao Ministério da Educação, termo de compromisso para o cumprimento da Meta 1 do Anexo da Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014.
	§ 1º A ampliação do número de matrículas ou da cobertura a que se referem os incisos I e II do caput do art. 12-A será aferida na forma estabelecida pelo art. 4º-A.	§ 1º A ampliação do número de matrículas ou da cobertura a que se referem os incisos I e II do caput será aferida na forma estabelecida pelo art. 4º-A.
	§ 2º Na hipótese de o Distrito Federal ou de o Município ter, no momento do repasse do apoio financeiro suplementar de que trata o caput, saldo em conta de recursos repassados anteriormente, esse montante, a ser verificado no último dia do mês anterior ao do repasse, será subtraído do valor a ser repassado como apoio financeiro suplementar do exercício corrente.	§ 2º Na hipótese de o Distrito Federal ou o Município ter, no momento do repasse do apoio financeiro suplementar de que trata o caput, saldo em conta de recursos repassados anteriormente, esse montante, a ser verificado no último dia do mês anterior ao do repasse, será subtraído do valor a ser repassado como apoio financeiro suplementar do exercício corrente.

Legislação	Medida Provisória nº 729, de 31 de maio de 2016	Projeto de Lei de Conversão nº 26, de 2016 (aprovado na Comissão Mista)
	§ 3º Serão desconsiderados do desconto previsto no § 2º os recursos referentes ao apoio financeiro suplementar de que trata o caput transferidos nos últimos doze meses.	§ 3º Serão desconsiderados do desconto previsto no § 2º os recursos referentes ao apoio financeiro suplementar de que trata o caput transferidos nos últimos doze meses."
Art. 13. Os recursos financeiros correspondentes ao apoio financeiro de que tratam os arts. 2° e 4° desta Lei correrão à conta de dotação consignada nos orçamentos do FNDE e do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, observados os limites de movimentação, de empenho e de pagamento da programação orçamentária e financeira anual.		"Art. 13. Os recursos financeiros correspondentes ao apoio financeiro de que tratam os arts. 2º e 4º desta Lei correrão à conta de dotação consignada nos orçamentos do FNDE e do Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário, observados os limites de movimentação, de empenho e de pagamento da programação orçamentária e financeira anual." Art. 2º O § 3º do art. 8º da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 2º ²
Art. 8° A distribuição de recursos que compõem os Fundos, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, dar-se-á, entre o governo estadual e os de seus Municípios, na proporção do número de alunos matriculados nas respectivas redes de educação básica pública presencial, na forma do Anexo desta Lei.		

 $^{^2}$ O art. 2° da Lei n° 11.494 de 2007 não possui parágrafos. O Caput do art. 2° desse PLV cita o art. 8° da referida Lei, sendo esse o correto.

Legislação	Medida Provisória nº 729, de 31 de maio de 2016	Projeto de Lei de Conversão nº 26, de 2016 (aprovado na Comissão Mista)
§ 2° As instituições a que se refere o § 1° deste artigo deverão obrigatória e cumulativamente:		
§ 3° Será admitido, até 31 de dezembro de 2016, o cômputo das matrículas das pré-escolas, comunitárias, confessionais ou filantrópicas, sem fins lucrativos, conveniadas com o poder público e que atendam a crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos, observadas as condições previstas nos incisos I a V do § 2°, efetivadas, conforme o censo escolar mais atualizado, realizado pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP.		§ 3º Será admitido, até a universalização da préescola prevista na Lei nº 13.005, de 5 de junho de 2014, o cômputo das matrículas das préescolas, comunitárias, confessionais ou filantrópicas, sem fins lucrativos, conveniadas com o poder público e que atendam a crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos, observadas as condições previstas nos incisos I a V do § 2º, efetivadas, conforme o censo escolar mais atualizado, realizado pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – Inep.
§ 4° Observado o disposto no parágrafo único do art. 60 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e no § 2° deste artigo, admitir-se-á o cômputo das matrículas efetivadas, conforme o censo escolar mais atualizado, na educação especial oferecida em instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos, conveniadas com o poder público, com atuação exclusiva na modalidade.		,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,
	Art. 2º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.	Art. 3º Esta <mark>Lei</mark> entra em vigor na data de sua publicação.